Ver LC. n° 181/99
Ver LC. n° 244/02

LEI COMPLEMENTAR Nº 162/97
de 22 de outubro de 1997

Dispõe sobre a atividade de estacionamento de veículos na área central da zona urbana e demais regiões de que trata esta lei complementar.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. As atividades de estacionamento de veículos situadas dentro dos perímetros abaixo descritos e definidos no Anexo I, deverão atender às disposições contidas nesta lei complementar :

Perímetro Centro -

inicia-se na confluência da Av. Dr. Jorge Zarur com a Av. São João; deste ponto, segue pela Av. São João até a sua confluência com a R. Luiz Jacinto; deste ponto, segue pela R. Luiz Jacinto, Av. Madre Teresa e Av. São José, passando pela Praça do Expedicionário, até a rua Ana Eufrásia; deste ponto, segue pela rua Ana Eufrásia, até a R. Delfino Mascarenhas; daí, segue pela rua Delfino Mascarenhas até a Av. Rui Barbosa; deste ponto, deflete à esquerda e segue pela Av. Rui Barbosa até a sua confluência com a Av. Sebastião Gualberto; deste ponto, deflete à direita e segue pela Av. Sebastião Gualberto até a sua confluência com a Av. Sen. Teotônio Vilela (Marginal Sul); deste ponto, deflete à direita e segue pela Av. Sen. Teotônio Vilela (Marginal Sul), até a sua confluência com a Av. Dr. Nelson D'Àvila; deste ponto deflete à esquerda, e segue pela Av. Dr. Nelson D'Avila até a sua confluência com a Av. Dep. Benedito Matarazzo; deste ponto, deflete à direita e segue pela Av. Dep. Benedito Matarazzo até a altura da rua Cândido Marciano Leite; daí segue pelo prolongamento da Av. Deputado Benedito Matarazzo até encontrar com a Av. Dr. Jorge Zarur (Marginal Norte); deste ponto deflete à direita e segue pela Av. Dr. Jorge Zarur (Marginal Norte) até a sua confluência com a Av. São João, ponto de partida;

cont. da **LEI COMPL. Nº 162/97 - fls. 02**

Perímetro Vila Industrial -

trecho 1:

inicia-se na confluência da rua Ademar Figueiredo Lira com a rua Israel Diamante; deste ponto, deflete à direita e segue pela rua Israel Diamante, ambos os lados, até sua confluência com a rua Albertino de Almeida; deste ponto, deflete a direita e segue pela rua Albertino de Almeida, ambos os lados, passando pela Pça Aída M. De Castro Veloso, até sua confluência com a rua Abaeté; desete ponto, deflete à esquerda e segue pela rua Abaeté, ambos os lados, até sua confluência com a rua Sabará; deste ponto, deflete à esquerda e segue pela rua Sabará, ambos os lados, até sua confluência com a rua Ituiutaba; deste ponto, deflete à direita e segue pela rua Ituiutaba, ambos os lados, até sua confluência com a rua Diamantina; deste ponto, deflete à direita e segue pela rua Diamantina, ambos os lados, até sua confluência com a rua Abaeté; deste ponto, deflete à esquerda e segue pela rua Abaeté, ambos os lados, até sua confluência com a rua Caxambú; deste ponto, deflete à direita e segue pela rua Caxambú, ambos os lados, até sua confluência com a Av. Joaquim Ferreira Carpinteiro; deste ponto deflete à direita e segue pela Av. Joaquim Ferreira Carpinteiro, ambos os lados, passando pela Pça Aída M. De Castro Veloso, até encontrar a rua Saigiro Nakamura; deste ponto, segue pela rua Saigiro Nakamura, ambos os lados, até sua confluência com a rua Ademar Figueiredo Lira; deste ponto, deflete à direita e segue pela rua Ademar Figueiredo Lira, ambos os lados, até sua confluência com a rua Israel Diamante, ponto de partida;

trecho 2:

compreendido pelo segmento da Av. Juscelino Kubitschek, ambos os lados, entre a rua Abília Machado e rua dos Paturís;

Perímetro Jardim Satélite -

inicia-se na confluência da Av. Cassiopéia com a Av.Andrômeda; deste ponto, deflete à esquerda e segue pela Av. Andrômeda, ambos os lados, até sua confluência com a Av. Perseu; deste ponto, deflete à esquerda e segue pela Av. Perseu, ambos os lados, até

sua confluência com a Av. Cassiopéia; deste ponto, segue pela Av. Cassiopéia, ambos os lados, até a sua confluência com a Av. Andrômeda, ponto de partida;

Perímetro Santana -

inicia-se na Pça Antônio do Prado, na confluência da rua Guaianazes com a rua Rui Barbosa; deste ponto, segue pela rua Guaianazes, ambos os lados, até a Pça Anchieta; deste ponto, deflete à esquerda e segue pela rua Cap. Elisário, ambos os lados, até a sua confluência com a rua Rui Barbosa; deste ponto, deflete à esquerda e segue pela rua Rui Barbosa, ambos os lados, até a Pça Antônio do Prado, ponto de partida

Perímetro Jardim Paulista -

inicia-se na confluência da Av. Pedro Alvares Cabral com a rua Genésia B. Tarantino; deste ponto, segue pela Av. Pedro Alvares Cabral, ambos os lados, até a Pça Cap. Pedro Pinto da Cunha; deste ponto, deflete à direita e segue pela Av. Santos Dumont, ambos os lados, até a sua confluência com a rua Genésia B. Tarantino; deste ponto, deflete à direita e segue pela rua Genésia B. Tarantino, ambos os lados, até a sua confluência com a Av. Pedro Alvares Cabral, ponto de partida.

Art. 2º. Os imóveis destinados à atividade de estacionamento de veículos, situados dentro do perímetro referido no artigo anterior, deverão atender as seguintes disposições:

I - Os espaços destinados a acesso de pessoas serão sempre separados e protegidos das faixas de acesso e circulação de veículos;

II - Os locais de estacionamento, bem como circulação de veículos, quando pavimentados, deverão ser demarcados com faixas pintadas no piso na cor amarela;

III - As aberturas para "entrada e saída", deverão possuir as indicações correspondentes e sinalização intermitente de advertência para os que transitam no passeio público, devendo acompanhar o mesmo sentido do fluxo viário;

IV - Para efeito de dimensionamento das vagas, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

cont. da LEI COMPL. Nº 162/97 - fls. 04

VAGA	AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS	VEÍCULOS DE CARGA E DESCARGA
Comprimento (m)	4,80	9,00
Largura (m)	2,30	3,10

V - Poderá dispor de acesso único de 4,00 m (quatro metros) de largura quando o estacionamento possuir capacidade de até 30 (trinta) veículos;

VI - Quando a capacidade do estacionamento for superior a 30 (trinta) veículos, a entrada e saída deverão ser independentes, com largura mínima individual de 3,00m (três metros) ou entrada e saída em conjunto com largura mínima de 5,50m(cinco metros e cinqüenta centímetros);

VII- O estacionamento deverá dispor de uma área de acumulação/canaleta de espera junto à sua entrada, bem como de área de circulação de veículos ou pátio de manobra com dimensões suficientes, de forma a permitir a circulação interna sem prejuízo ao fluxo viário;

VIII - Quando houver necessidade de rampas de acesso ao estacionamento, estas deverão iniciar-se a pelo menos 5,00m (cinco metros) do alinhamento da via pública, sendo sua aclividade máxima de 20% (vinte por cento);

IX - Será obrigatória a construção de muro com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), exceção feita à parte frontal do imóvel que poderá ser através de grade, cuja altura máxima não poderá ultrapassar 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

X - O muro ou gradil com frente para via pública, deverá estar recuado no mínimo 1,00 m (um metro) do alinhamento com o passeio público em toda sua extensão;

XI - O espaço resultante do recuo exigido no inciso acima, deverá ser obrigatoriamente gramado e conter espécies arbustivas, que deverão ser mantidas pelo proprietário;

XII - Será obrigatória a construção de compartimento destinado a escritório com sanitário, nos termos do Código de Edificações, devendo estar recuada, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do alinhamento do passeio público;

cont. da LEI COMPL. Nº 162/97 - fls. 05

XIII - Todas as paredes, muros e estrutura de sustentação das coberturas do estacionamento, quando houver, deverão ser pintadas com tinta de cor clara;

XIV - As coberturas para os automóveis ficarão dispensadas da exigência de recuos laterais e de fundos;

XV - O rebaixamento da guia deverá estar contido em toda extensão do portão de acesso, devendo ser acrescido de 0,70m (setenta centímetros) no sentido do fluxo de entrada e ou saída, a fim de facilitar a acessibilidade do veículo;

XVI- No raio de curvatura da esquina, não poderá ter rebaixamento de guia para acesso de veículos;

XVII- A área destinada a canaleta de espera junto à entrada do estacionamento, situada entre a guarita e o alinhamento da propriedade com o passeio público, deverá ser pavimentada;

XVIII - dez por cento do número de vagas existentes no estacionamento deverão ser reservadas aos veículos de transporte de deficientes físicos, distando um metro entre si e das demais para facilitar o embarque e desembarque dos mesmos;

XIX - possuir seguro para cobertura de danos de toda espécie aos veículos que se utilizarem do estacionamento, a fim de que os interessados sejam ressarcidos pelo prejuízo sofrido.

Art. 3º. Somente será admitida a publicidade do tipo indicativa, devendo obrigatoriamente estar situada na fachada frontal do imóvel, utilizando área máxima de 1,80m² e altura de 0,60 cm.

Parágrafo único. Qualquer outro tipo de publicidade deverá ser autorizado pela Secretaria de Planejamento desde que, esteticamente, não haja prejuízo à paisagem local.

Art. 4º. Sem prejuízo da redução de 30% (trinta por cento) do imposto territorial urbano para a atividade de estacionamento prevista na lei 3652/89, fica concedido mais 20% (vinte por cento) de redução, pelo prazo de 05 (cinco) anos para os novos estacionamentos que atendam as disposições desta lei .

§ 1º. Os estacionamentos licenciados anteriormente à data da publicação desta lei e que se adequarem às suas exigências, terão redução de 20% (vinte por cento) pelo prazo de 05 (cinco) anos;

cont. da LEI COMPL. Nº 162/97 - fls. 06

§ 2º. Os benefícios previstos nesta lei complementar, dependerão do respectivo habite-se e do alvará de funcionamento, renovável anualmente, após vistoria por parte do órgão competente para verificação do cumprimento das determinações desta lei.

Art. 5º. Ao requerer os benefícios desta lei o interessado deverá apresentar, no caso do proprietário, o documento de propriedade do imóvel, e, no caso do locatário do imóvel, o contrato de locação onde conste que é de sua responsabilidade o pagamento do referido tributo.

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 22 de outubro de 1997.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Eutálio José Porto de Oliveira
Consultor Legislativo

Juana Blanco Gomez
Secretária de Planejamento e Meio Ambiente

Ednardo José de Paula Santos
Secretário de Fazenda

Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e noventa e sete.

Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos